



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.928/2025, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025
(AUTORIA: PODER EXECUTIVO)**

Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.183, de 7 de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores.

Art. 1º. Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.183, de 7 de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores, com a seguinte redação:

"ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

.....
CATEGORIA FUNCIONAL: SECRETÁRIO DE ESCOLA

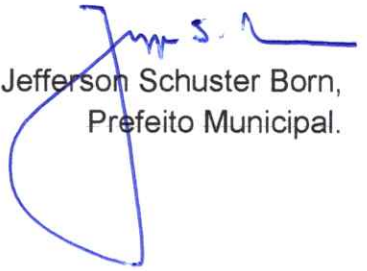
.....
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

.....
a) Idade: mínima de 18 (dezoito) anos;

....." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.


Jefferson Schuster Born,
Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 2.928, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos Projeto de Lei cujo objeto diz respeito a alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 1.183, de 7 de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores.

O Anexo I elenca as atribuições e requisitos mínimos para as categorias funcionais de provimento efetivo do quadro geral de servidores.

O cargo de provimento efetivo de Secretário de Escola foi criado pela Lei Municipal nº 1.472, de 22 de outubro de 2009, especificando as atribuições e os requisitos mínimos para provimento. Foi estipulada a idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos para fins de ingresso no cargo. No entanto, a sua natureza não justifica a restrição etária, conforme se depreende do elenco das atribuições, cuja essência é de caráter administrativo, não exigindo esforço físico de modo a justificar a limitação da idade.

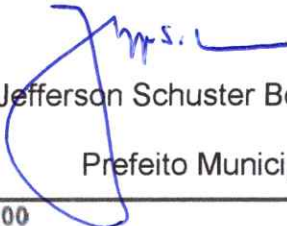
O enunciado da Súmula nº 683 do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido."

Trata-se, portanto, de alteração do cargo, que deverá preceder o concurso público.

O Projeto dispensa impacto orçamentário-financeiro, por não acarretar aumento de despesa.

Ante o exposto, pedimos a aprovação do Projeto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.


Jefferson Schuster Born,
Prefeito Municipal.